Artigo VI

1. O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura

Nº 102, segunda-feira, 28 de maio de 2012

2. O presente Memorando de Entendimento poderá a qualquer momento ser objeto de revisão ou emendas por consentimento escrito mútuo entre as Partes, por meio dos canais diplomáticos. As emendas consentidas surtirão efeito na data em que for determinada pelas Partes, considerando seus respectivos trâmites internos legais, e formarão parte integral desse Memorando de Entendimento.

Artigo VII

- 1. O presente Memorando de Entendimento terá vigência de 5 (cinco) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes notifique a outra, por via diplomática, da sua intenção de denunciá-lo com antecedência mínima de seis (6) meses. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses depois da data de recebimento da notificação.
- 2. Em caso de denúncia do presente Memorando de Entendimento, as ações em execução em seu âmbito não serão afetadas, salvo quando as Partes convierem de forma diversa, por escrito.

Feito em Nova Delhi, em 30 de março de 2012, em 2 (dois) originais, em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASII.

Antonio de Aguiar Patriota Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA Shri S. M. Krishna Ministro das Relações Exteriores

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO DA ORGANIZAÇÃO DA PESQUISA CLÍNICA SOBRE CÂNCER"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Cuba (doravante denominados "Partes").

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana, em 18 de marco de 1987;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de saúde se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do projeto "Fortalecimento da Organização da Pesquisa Clínica sobre Câncer", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é fortalecer as capacidades do Brasil e de Cuba para realizarem pesquisa sobre câncer de acordo com as boas práticas clínicas.
- 2. O Projeto especificará os objetivos e as atividades para sua execução no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas respectivas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de Relações Exteriores, (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

 b) o Instituto Nacional do Câncer (INCA), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

- 2. O Governo da República de Cuba designa:
- a) o Ministério de Comércio Exterior e Investimento Estrangeiro (MINCEX) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Aiuste Complementar: e
- b) o Centro Nacional de Ensaios Clínicos (CENCEC), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver em Cuba as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber técnicos cubanos no Brasil para serem capacitados;
 - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto;
- d) prestar o apoio necessário à realização das atividades previstas no projeto.
 - 2. Ao Governo da República de Cuba cabe:
- a) designar técnicos para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer compromisso gravoso a seus patrimônios nacio-
- 4. As partes executarão o Projeto conforme sua disponibilidade orçamentária.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos, diferentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Cuba.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

- 1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, exceto se as Partes acordarem o contrário.
- O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar à outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia terá efeito três (3) meses depois da data da respectiva notificação. As Partes decidirão sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Artigo X

Às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana, em 18 de março de 1987.

Assinado em Havana, Cuba, em 31 de janeiro de 2012, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Alexandre Padilha Ministro da Saúde

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA **Roberto Morales Ojeda** Ministro da Saúde Pública

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "LIMITES ERMISSÍVEIS DE METAIS PESADOS NA AGRICULTURA CUBANA: TRANSFERÊNCIA E ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA - FASE II"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Cuba (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana, em 18 de março de 1987;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de agricultura se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do projeto "Limites Permissíveis de Metais Pesados na Agricultura Cubana: transferência e adequação da legislação brasileira Fase II", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é contribuir com a elaboração de legislação em Cuba que aumente a segurança e a inocuidade dos alimentos, por meio da transferência da experiência brasileira na definição de limites permissíveis de metais pesados nos solos.
- O Projeto especificará os objetivos, as atividades e o orçamento para sua execução no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas respectivas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de Relações Exteriores, (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRA-PA), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República de Cuba designa:
- a) o Ministério de Comércio Exterior e Investimento Estrangeiro (MINCEX) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Instituto de Solos, do Ministério da Agricultura (MI-NAG), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.